



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2047298-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é agravado LAERTE RUIZ (DEPOSITÁRIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.238

Agravante(s): Município de Ourinhos

Agravado(s): Laerte Ruiz

Comarca: Ourinhos - Foro de Ourinhos/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Cristiano Canezin Barbosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Ourinhos. Decisão que determinou à Municipalidade a emenda da petição inicial, para apresentação do instrumento de protesto indicado nas CDAs. Irresignação. Cabimento. Interesse processual para o ajuizamento das execuções fiscais de baixo valor que, conforme o Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, se caracteriza somente se demonstrada a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Inteligência, ademais, da Resolução nº 547/2024, do C. CNJ, que estipula como sendo baixo valor o montante executado de até R\$10.000,00. Execução em trâmite na origem, de baixo valor, que foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184, de aplicação obrigatória, tendo sido atendido, a contento, o requisito do protesto extrajudicial, cujos dados se encontram indicados no próprio título executivo. Desnecessidade da juntada do instrumento de protesto. Requisito comprovado pela própria CDA. Emenda despicienda. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o Município exequente apresentasse o instrumento de protesto indicado na(s) CDA(s), sob as penas da lei.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que o protesto extrajudicial não precisa estar

acompanhado das CDAs exequendas, tudo nos termos do entendimento contido na Resolução nº 547/2024, do E. CNJ, e da tese firmada no âmbito do Tema 1.184 do E. STF, sendo certo que, 'in casu', o executado agravado possui todos os dados do protesto (número do protocolo de protesto, o tabelionato, a comarca e a data da sua efetivação) para a ulterior defesa em juízo. Indica precedentes desta C. 14ª Câmara e, também, da C. 18ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça. Por fim, destaca a onerosidade da medida decretada na origem e que o valor executado 'in casu' não pode ser considerado para o município como sendo de 'baixo valor'.

Recurso processado com efeito suspensivo.

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentação de resposta, já que não formada a relação jurídico-processual na origem, bem como as informações do D. Juízo 'a quo'.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora agravante, contra a r. decisão que lhe determinou a apresentação da certidão de protesto extrajudicial das CDAs, sob pena de extinção da demanda executiva, “*uma vez que a Administração Pública Municipal não possui fé pública para certificar atos praticados por tabelionatos de protestos*” (fl.10).

Assiste-lhe razão.

O entendimento sobre a presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor foi objeto do julgamento, em 19 de dezembro de 2023, pelo Colendo Supremo Tribunal

Federal, do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), no qual reconhecida a repercussão geral da matéria.

Em referido julgamento, o Pretório Excelso fixou as seguintes teses:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz da relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o C. Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº547/2024, reputou legítima a extinção dos feitos executivos

de valor inferior a R\$10.000,00 (art.1º, §1º, da Resolução), de modo que é este o parâmetro das execuções de baixo valor, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº2.738/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual, com redação dada pelo Provimento CSM nº2.744/24.

'In casu', verifica-se que a execução fiscal em trâmite na origem foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184 pelo C. STF (em 14 de janeiro de 2025, conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal), e a ela foi atribuído o valor da causa de R\$5.442,12, conforme fl.01 dos autos de origem, de modo que se lhe aplica o entendimento vinculante do Pretório Excelso, regulamentado pela Resolução 547/2024 do E. CNJ, tudo como visto acima.

Ocorre que a emenda decretada pelo D. Juízo 'a quo' se mostra despicienda na hipótese vertente, na medida em que o Município cumpriu, a contento, o requisito previsto no Tema 1.184 do C. STF e na Resolução 547/2024 do E. CNJ acerca do protesto extrajudicial, tendo comprovado referida providência mediante a apresentação de todos os dados necessários à identificação do protesto nos próprios títulos executivos, os quais gozam da presunção de certeza e liquidez, bem como da presunção de veracidade e legitimidade inerente a qualquer ato administrativo. Veja-se que, no caso de eventual irregularidade do protesto realizado, cabe à parte contribuinte devedora, ora agravada, munida das informações constantes das CDAs e, por conseguinte, devidamente oportunizado o seu direito à defesa, elidir tal presunção, no momento e por meio da via processual oportuna.

Em julgado versando sobre situação idêntica, essa foi a posição adotada por esta C. 14ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Público:

2033965-61.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: **Ourinhos**

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/02/2025

Data de publicação: 24/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – **Decisão que determina a emenda da inicial para a juntada de cópia do protesto – Tema 1.184, do STF, e Resolução 547/2024, do CNJ – Desnecessidade – Título que contém o número do protesto e a data da sua efetivação – Ausência de prejuízo à defesa.**
Recurso provido.

Assim, tendo em vista que o requisito do protesto extrajudicial foi suficientemente preenchido 'in casu', mostra-se desnecessária a emenda à inicial para apresentação do instrumento de protesto extrajudicial das CDAs, sendo de rigor a reforma da r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento da ação executiva fiscal em trâmite na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator